

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

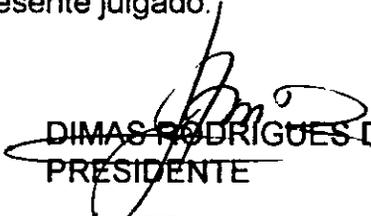
Processo nº. : 13027.000051/96-73
Recurso nº. : 115.053
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : VINÍCIO PANONCELLI - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.945

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINICIO PANONCELLI - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13027.000051/96-73
Acórdão nº. : 106-09.945
Recurso nº. : 115.053
Recorrente : VINÍCIO PANONCELLI - ME

RELATÓRIO

VINICIO PANONCELLI - ME, microempresa inscrita no CGC/MF sob o nº 94.502.598/0001-60, estabelecida na Rua Santa Catarina, 33, sala 02, Erechim - RS, interpõe recurso perante este E. Colegiado Fiscal requerendo a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, pronunciando-se pela parcial procedência do lançamento da multa de ofício realizado, consoante ementa a seguir:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
Multa Regulamentar.**

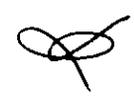
A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR. **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."** (fls. 09/12)

Pela reforma do julgado aduziu o Contribuinte no recurso voluntário de fls. 18 que desconhecia a necessidade de apresentação da DIRPJ/95 já que havia procedido à baixa da inscrição da empresa, a qual não efetuou movimento nos anos de 1994 e 1995. Outrossim, indicou que constituiu nova firma comercial cuja DIRPJ foi regularmente entregue.

Mediante as contra-razões de fls. 22/25 a Ilustre Representante da Fazenda Nacional posicionou-se pela manutenção do lançamento realizado, na forma da decisão proferida pela autoridade fiscal de 1ª instância.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13027.000051/96-73
Acórdão nº. : 106-09.945

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência do recolhimento da multa regulamentar pela não apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13027.000051/96-73
Acórdão nº. : 106-09.945

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13027.000051/96-73
Acórdão nº. : 106-09.945

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL